



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 056/2026

**Processo:** 884/2026

**Autoria:** Ana Carolyna Caldeira Moura

**Assunto:** Institui a Política Municipal de Mobilidade Ciclovitária Escolar Segura, voltada à circulação de bicicletas convencionais e elétricas pela comunidade escolar das redes pública e privada, no âmbito do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 04/03/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, em Vila Velha, a Política Municipal de Mobilidade Ciclovitária Escolar Segura, voltada especificamente à circulação de bicicletas convencionais e elétricas pela comunidade escolar das redes pública e privada.

O Município já conta com importantes instrumentos de planejamento na área de mobilidade, como a Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade e o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, que tratam de forma abrangente dos diferentes modos de transporte. Também avançou com programas voltados ao uso seguro de bicicletas e bicicletas elétricas, como iniciativas de educação para o trânsito que dialogam diretamente com ciclistas e usuários de equipamentos de mobilidade individual.

Entretanto, observa-se que o uso de bicicletas convencionais e, em especial, de bicicletas elétricas por crianças, adolescentes e demais membros da comunidade escolar tem crescido de forma significativa, sem que o entorno das escolas esteja, muitas vezes, devidamente





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

preparado para receber esse fluxo adicional com segurança. Conflitos entre bicicletas, pedestres e veículos motorizados, ausência de sinalização adequada, falta de pontos apropriados para estacionamento e desconhecimento das regras de circulação vêm se somar aos desafios já existentes de segurança no ambiente escolar.

Experiências de outras cidades brasileiras apontam a importância de políticas específicas para o entorno escolar, com foco em segurança viária, rotas seguras e incentivo à mobilidade ativa, a exemplo de programas de rotas escolares seguras e de políticas de mobilidade ativa para crianças e adolescentes. A proposta aqui apresentada dialoga com essas boas práticas, mas com recorte claro na circulação de bicicletas convencionais e elétricas ligadas à comunidade escolar de Vila Velha.

A Política Municipal de Mobilidade Cicloviária Escolar Segura busca organizar a atuação do poder público em torno de alguns eixos centrais:

- a) identificação das rotas mais utilizadas pela comunidade escolar que se desloca de bicicleta;
- b) mapeamento de pontos críticos de segurança e priorização de intervenções viárias de baixo custo e alto impacto, como reforço de sinalização, travessias seguras e medidas de moderação de tráfego;
- c) incentivo à instalação de locais apropriados para estacionamento de bicicletas nas escolas ou em seu entorno imediato, conforme as condições físicas de cada unidade;
- d) articulação com programas de educação para o trânsito e com os sistemas de bicicletas compartilhadas já existentes na cidade, ampliando a oferta de mobilidade sustentável para estudantes e profissionais da educação;
- e) participação ativa da comunidade escolar e dos conselhos de políticas públicas na identificação de problemas e na construção de soluções para o entorno das escolas.

Importante ressaltar que o projeto respeita os limites orçamentários do Município, pois estabelece diretrizes e prioridades, permitindo a implementação gradativa das ações, em consonância com o planejamento já existente na área de mobilidade e com a disponibilidade financeira do Poder Executivo. Não se propõe a criação de novas estruturas administrativas, mas sim o melhor aproveitamento dos instrumentos e programas já consolidados, com foco no ambiente escolar.

Ao instituir a Política Municipal de Mobilidade Cicloviária Escolar Segura, Vila Velha dá um passo importante na direção de uma cidade mais segura, saudável e sustentável para crianças, adolescentes e toda a comunidade escolar, alinhando suas ações às melhores práticas de mobilidade ativa e segurança viária.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiando em seu apoio para aprovação da matéria.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

*“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Explica também, Gilmar Mendes:

*“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)*

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

*Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

**Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

**II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

**III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

---

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

*"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)*

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 056/2026, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 20 de março de 2026.

**IVAN CARLINI**

Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**

Membro

**DEVACIR RABELO**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003600350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 23/03/2026 08:00

Checksum: **CAD376C27C55746BDB0A80127042DEB6E2C941BD4BF37EB63684D3473DC747C1**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 30/03/2026 14:34

Checksum: **3E4F8AD72A2043EEAC4055FF7052DCE668D413C9476562C835A74656FDC88311**

